

Registro nº: / 2012 – livro - fls.

**CAUTELAR 2412.98.2012.4.01.3400/9200**

LIMINAR

I – EVERALDO AUGUSTO DE LIMA ajuíza a presente Medida Cautelar, com pedido liminar, contra a UNIÃO que, por seu agente público, o Ministro do Estado e da Justiça, cassou e declarou nulo o ato de anistia política do Requerente, concedido pela Portaria nº 1726, de 03/12/2002.

Alega que [i] fora declarado anistiado político pela Portaria nº 1726, de 03/12/2002 (fl. 31) e que, desde então, recebe prestação mensal permanente e continuada; [ii] o ato de concessão de anistia tornou-se ato jurídico perfeito e acabado, pois se encontra em vigor por mais de nove anos; [iii] o agente público da Requerida cassou o seu direito à anistia política, conforme Portaria nº 2.712, de 05/12/2011; [iv] ocorreu violação ao direito líquido e certo do Requerente; [v] ocorreu o prazo decadencial para a autotutela dos atos administrativos, conforme artigo 54, da lei 9.784/1999; [vi] as comunicações internas da Administração Pública não se inserem no conceito de medidas que importem impugnação à validade do ato de anistia política; [vii] há consolidação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicabilidade do prazo decadencial aos atos de revisão de concessão de anistia política, que se enquadra no presente caso; [viii] há ilegitimidade no ato praticado pelo Advogado-Geral da União; [ix] é impossível instaurar procedimento administrativo de revisão de ato político; [x] é ilegal a composição do Grupo de Trabalho Interministerial que culminou na Portaria nº 2.712, de 05/12/2011 e [xi] houve inobservância ao princípio da segurança jurídica.

II – O Superior Tribunal de Justiça mantém entendimento jurisprudencial uníssono em relação à necessidade da Administração Pública respeitar o prazo decadencial estabelecido em lei. Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANISTIA. MILITAR. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS RETROATIVOS. CABIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA. ATO OMISSIVO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. EXISTÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PREVISTO NA LEI 10.559/02. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. (...) 2. (...) 3. Nos processos de anistia envolvendo militares, a obrigação do Ministro de Estado da Defesa em proceder ao pagamento permanece incólume até determinação em contrário do Ministério da Justiça, o qual detém a prerrogativa de realizar a revisão desse procedimento. 4. A revisão das portarias concessivas de anistia submete-se à fluência do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/99, o qual fixa em cinco anos o direito da Administração Pública de anular os atos administrativos que produzam efeitos favoráveis aos seus destinatários. Precedentes do STF. No caso, tendo o ato do Ministro de Estado da Justiça sido editado em 2003, está evidenciada a decadência. 5. Em relação ao prazo da impetração, tem-se que a ausência do pagamento da reparação econômica pretérita consubstancia ato*

omissivo, não havendo se falar em decadência, nos termos do artigo 23 da Lei nº 12.016/10. 6. Tratando-se de provimento mandamental e não de mero pedido condenatório veiculado em ação de cobrança, o prazo para a provocação do Judiciário é de natureza decadencial e não prescricional. 7. Na linha dos precedentes do Pretório Excelso e da Terceira Seção do STJ, não se pode acolher a mera informação de ausência de disponibilidade orçamentária como óbice à ação mandamental. O art. 12, § 4º, da Lei nº 10.559/2002 deve ser interpretado de modo a conferir-se maior efetividade ao direito daqueles que foram lesados por atos de exceção política. Dessa feita, é suficiente para a concessão da ordem a comprovação de já ter havido previsão orçamentária específica e o transcurso do prazo legal, sem que haja a realização da reparação econômica. A indenização dos anistiados não pode ficar à mercê de casuísmos e da boa vontade do Poder Público. 8. Havendo recursos orçamentários disponíveis, deve-se providenciar o pronto pagamento do crédito ou, se assim não for possível, mediante o regular processo de execução contra a Fazenda Pública, com a expedição de precatório, nos termos do art. 730 do CPC. 9. Segurança concedida. (STJ, Primeira Seção, MS 201000899394, Relator Ministro Castro Meira, DJE Data:22/10/2010)

No presente caso, depreende-se que a concessão de anistia política ocorreu em 03/12/2002. Conclui-se, assim, que a Administração só poderia rever o mesmo, respeitado o prazo de 5 (cinco) anos, estabelecido pelo artigo 54, da Lei 9.784/1999, até 03/12/2007. A revisão do ato, ocorrida a partir da Portaria nº 2.712, de 05/12/2011, não pode, portanto, prosperar, vez que se encontra alcançada pelo prazo decadencial.

III - Em face disso, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender os efeitos da Portaria nº 2.712, de 05/12/2011, que anulou o ato de concessão da anistia política do Requerente, garantindo ao mesmo a continuação da percepção dos benefícios concedidos pela Portaria nº 1726, de 03/12/2002.

IV - Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

IV - Cite-se, como requerido.

Intimem-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2012.

  
**PAULO CÉSAR LOPES**  
Juiz Federal da 13ª Vara/DF  
Em exercício na 20ª Vara